



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEM PEIXE

CEP 35.441-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n.º479 de 25 de novembro de 2025.

Altera o art. 88-A da Lei Complementar n.º 222/2010, de 24 de novembro de 2010, incluído pela Lei Complementar n.º 230/2011, de 25 de maio de 2011 e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE SEM PEIXE**, por seus representantes, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 88-A da Lei Complementar n.º 222/2010, de 24 de novembro de 2010, incluído pela Lei Complementar n.º 230/2011, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88-A Ficam assegurados aos Profissionais do Magistério as seguintes vantagens e incentivos específicos:

I – 20% (vinte por cento) de gratificação sobre o vencimento, para o Especialista de Educação Básica – EEB, quando no efetivo exercício das funções de orientação escolar ou supervisão escolar;

II – 10% (dez por cento) sobre o vencimento, a título de incentivo à docência, para o Professor de Educação Básica – PEB, quando no efetivo exercício das funções de docência;

III – 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, em razão de conclusão de curso de especialização lato senso na área educacional, com no mínimo 360 (trezentos e sessenta horas).

IV - 15% (quinze por cento) de gratificação sobre o vencimento, para o Professor de Educação Básica – PEB, quando no efetivo exercício das funções de docência em unidade escolar localizada a mais de 3km (três quilômetros) de sua residência, apurada tal condição pelo setor de pessoal, quando necessário.

§ 1º O adicional previsto no inciso III deste artigo poderá ser pago exclusivamente em decorrência de um único curso de especialização lato senso na área educacional, realizado pelo profissional do magistério.

§ 2º Para fins do adicional previsto no inciso III deste artigo o servidor deverá apresentar requerimento, o qual será instruído com os originais ou cópias autenticadas do diploma e do histórico escolar referente ao respectivo curso de especialização lato senso, devidamente emitidos por Instituição de Ensino Superior reconhecida ou autorizada pelo MEC – Ministério da Educação ou por Conselho Estadual de Educação, conforme o caso, o qual poderá ter sido concluído a qualquer tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEM PEIXE

CEP 35.441-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Como alternativa à gratificação prevista no inciso IV deste artigo o Professor de Educação Básica – PEB poderá optar pela utilização do transporte escolar municipal, quando for possível a utilização de assentos vagos e sem prejuízo ao transporte dos alunos, não cabendo ao Município qualquer obrigação consistente em disponibilizar transporte para os professores ou demais profissionais do magistério, apoio ou serviço escolar.

§ 4º A gratificação prevista no inciso IV deste artigo e, quando possível, a opção pela utilização do transporte escolar municipal prevista no § 3º, não são cumulativas, sendo que a escolha de uma alternativa excluirá a possibilidade de adoção da outra.

§ 5º O professor, em quaisquer casos de mudança de lotação para unidade escolar localizada a menos de 3km (três quilômetros) de sua residência, não fará jus à gratificação prevista no inciso IV deste artigo.

§ 6º Ficam convalidados os pagamentos das vantagens e incentivos específicos previstos neste artigo, a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 7º. Fica convalidado o pagamento do adicional de 10% (dez por cento) sobre os respectivos vencimentos, a título de pós-graduação, para os Profissionais do Magistério que já o recebiam na data de vigência desta Lei Complementar, com base no Estatuto do Magistério de Dom Silvério – Lei 1.291/96.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º dezembro de 2025.

Sem Peixe, 25 de novembro de 2025.

EDER ELOI ALVES
PENA:10544738624

Assinado de forma digital por
EDER ELOI ALVES
PENA:10544738624
Dados: 2025.11.25 10:15:40
-03'00'

Eder Elói Alves Pena
Prefeito Municipal